ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
COFAP
Nº Único 424189
Entrada/Saída nº 104 Data 7/3/12

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Exma. Senhora
Presidente da Assembleia da República

Of. n.º 104/ COFAP / 2012 07-03-2012

Assunto: Parecer sobre o Projeto de Lei nº 177/XII

Junto se envia a Vossa Excelência o parecer elaborado por esta Comissão Parlamentar, sobre o **Projeto de Lei nº 177/XII –** "Introduz uma taxa sobre a transação de produtos financeiros (Taxa Tobin)", cujas Partes I e III foram aprovadas por unanimidade em reunião de 07 de março de 2012.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,

(Eduardo Cabrita)

Palácio de S. Bento - 1249-068 LISBOA
Telefone: 21 3919479/23 - Fax: 21 3936945
@: Comissao.5A-COFAPXII@ar.parlamento.pt

Parecer

Projeto de Lei n.º 177/XII (1ª)

Autor: Deputado Nuno Serra

Introduz uma Taxa sobre a Transação de Produtos Financeiros (Taxa Tobin)

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV – ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. Introdução

O Projeto de Lei n.º 177/XII/1.ª, da iniciativa do Bloco de Esquerda, visa introduzir uma taxa sobre a transação de produtos financeiros (Taxa Tobin).

Entrada a 17 de Fevereiro de 2012, e admitida a 21 do mesmo mês, a iniciativa baixou à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (5.ª COFAP) nesse mesmo dia. Em reunião da 5.ª COFAP, de 29 de Fevereiro, foi nomeado o Senhor Deputado Nuno Serra (PSD) para elaboração do Parecer. A discussão da iniciativa, na generalidade, encontra-se agendada para a sessão plenária de dia 9 de Março.

2. Motivos e Objeto da Iniciativa

Os proponentes iniciam a sua exposição de motivos contextualizando a desregulação dos mercados financeiros e sua influência na crise financeira atual.

Assim, no entender dos autores da iniciativa, "*A desregulação levou à crise. A instabilidade criada pelo funcionamento dos mercados financeiros desregulamentados e liberalizados conduziu ao boom do subprime em 2007, e foi responsável pela sua transformação em crise financeira global, que obrigou à intervenção dos Estados para salvar instituições financeiras em todo o mundo.*

Mas, a realidade demonstra que, para os mercados financeiros, o crime compensa: quem criou a crise, acabou por ser salvo à custa dos Estados. No total, estima-se que os Estados Europeus tenham empenhado cerca de 4,6 biliões de euros para resgatar o setor financeiro que, segundo a Comissão Europeia, beneficia de vantagens fiscais de aproximadamente 18 mil milhões de euros por ano com isenções de IVA nos serviços financeiros.

A consciência da absoluta impunidade dos atores financeiros relativamente à atual situação tem suscitado duras críticas por parte de várias instituições e personalidades internacionais, que, mais uma vez, apelam à implementação de uma taxa sobre as

transações financeiras - a Taxa Tobin -, já anteriormente proposta pelo Bloco de Esquerda."

Nesta exposição de motivos, o Bloco de Esquerda apresenta, também, o que entende serem as vantagens da aplicação da Taxa Tobin:

1. *"Em primeiro lugar por razões de equidade fiscal. Note-se que, ao contrário de todas as outras transações na economia (bens de consumo e investimento), sujeitas a IVA, as transações financeiras não pagam qualquer imposto."*

2. *"Em segundo lugar, por uma questão de justiça e de distribuição de sacrifícios. O que se verifica hoje é que são os mercados financeiros e os seus intervenientes os únicos a não sofrer com os processos de ajustamento orçamental para correção de dívidas que os próprios causaram."*

3. *"Em terceiro lugar porque permite a introdução de um fator de dissuasão de operações financeiras especulativas. Essas operações representam hoje cerca de 80% de todas as transações do mundo, sem qualquer benefício para a economia, e com pesadas consequências para a estabilidade do sistema financeiro."*

Também é apresentado, na exposição de motivos da proposta, uma breve ilustração da posição de diversos Países Europeus em relação à implementação de Taxa Tobin. Acrescentam os proponentes que "*perante o atraso nas negociações europeias, o Presidente Francês, Nicolas Sarkozy, anunciou que a taxa Tobin "não pode esperar mais", declarando a sua intenção de avançar unilateralmente, sem o apoio dos parceiros europeus, para a introdução de uma taxa de 0,1% sobre a aquisição de títulos financeiros.*"

É neste contexto que o BE afirma que "*É necessário que a legislação portuguesa acompanhe este debate europeu e seja implementada a Taxa Tobin. É esse o objetivo da presente proposta legislativa, que resultará no combate à especulação financeira."*

O Projeto de Lei n.º 177/XII/1.ª, apresentado pelo Bloco de Esquerda, é composto por quatro artigos:

"Artigo 1.º
Objecto

A presente lei determina a aplicação de uma taxa autónoma de 0,1% sobre a transação de ações, obrigações e unidades de participação de fundos de investimento, e sobre a transação de produtos derivados efetuadas na Bolsa de Lisboa.

Artigo 2.º
Âmbito de aplicação

A presente lei aplica-se a todas as transações de compra e venda de títulos representativos de ações, obrigações ou fundos de investimento e de instrumentos derivados no mercado regulamentado e não regulamentado da Bolsa de Lisboa.

Artigo 3º
Taxa sobre transações

1 - É alvo de retenção, por parte da Euronext Lisboa, o valor resultante da aplicação da taxa 0,1% sobre o valor da transação de títulos financeiros, nomeadamente, ações, obrigações, unidades de participação de fundos de investimento e produtos financeiros derivados;

2 - O valor resultante da aplicação das taxas suprarreferidas é devido, na sua totalidade, ao adquirente do objeto de transação, devendo ser liquidado no momento da realização da mesma.

Artigo 4.º
Regulamentação

O Governo regulamenta através de portaria a presente lei no prazo máximo de 60 dias após a sua publicação."

3. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A presente iniciativa legislativa ora em apreciação e que "Introduz uma taxa sobre a transação de produtos financeiros (Taxa Tobin)" foi subscrita por oito Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda e apresentada ao abrigo da alínea b) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição, bem como da alínea b) do artigo 4.º e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

O Grupo Parlamentar do BE exerce, de igual modo, o direito de iniciativa legislativa, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da CRP e da alínea f) do artigo 8.º do RAR.

Esta iniciativa é apresentada sob a forma de projeto de lei e encontra-se redigida sob a forma de artigos, contém uma justificação de motivo, bem como uma designação que traduz o objeto principal, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º, n.º 1 do artigo 120.º, n.º 1 do artigo 123.º e das alíneas a) b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

A matéria objeto desta iniciativa é da competência legislativa reservada da Assembleia da República, nos termos da alínea i) do artigo 165.º da Constituição.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A presente iniciativa encontra-se redigida e estruturada em conformidade com o disposto no artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, sobre "Publicação, Identificação e Formulário dos Diplomas", alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto, adiante designada, também, de Lei formulário. Caso seja aprovada e considerando que o seu articulado não prevê qualquer disposição sobre o início da vigência, o futuro diploma entrará em vigor no 5.º dia após a sua publicação, sob a forma de lei, na 1.ª série do Diário da República, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º e da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei formulário.

4. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

A adoção de instrumentos de regulação dos mercados financeiros, através da instituição de um imposto sobre as transações em mercados de valores mobiliários e sobre certas transferências financeiras para o exterior, tem sido objeto de várias iniciativas legislativas. O referido imposto baseia-se na proposta do professor James Tobin, detentor do Prémio Nobel de Economia (1981), no sentido de que tal imposto – *Tobin tax*, no original, comumente traduzido para *taxa Tobin* – seja fixado entre 0,1% e 0,25%, cobrado no local da emissão de cada ordem de compra e revertendo para um fundo gerido por um organismo mundial, como a Organização das Nações Unidas ou o Fundo Monetário Internacional (FMI).

Com o Projeto de Resolução n.º 3/VIII/1ª, da iniciativa do BE, que deu origem à Resolução da Assembleia da República n.º 83/99, de 29 de dezembro, o Parlamento resolveu "*encarregar a sua Comissão de Economia, Finanças e Plano de organizar um debate sobre os instrumentos de regulação dos mercados financeiros no contexto da globalização, incluindo a taxa Tobin, e sobre as modalidades da sua implementação, nomeadamente no quadro das instituições da Bretton Woods e das negociações da Organização Mundial do Comércio — OMC, tendo em conta as possibilidades conferidas à União Europeia pelo euro. A Comissão promoverá a participação dos principais atores económicos e sociais e outras entidades interessadas*".

Na mesma linha, o PCP, com o Projeto de Resolução n.º 5/VIII/1ª, propôs que a Assembleia da República, em vésperas da Conferência Mundial da Organização Mundial do Comércio — OMC, a realizar em 3 de dezembro de 1999, em Seattle, Estados Unidos da América, "*defendesse a adopção, no plano internacional, de uma taxa sobre todas as operações cambiais, de curto prazo, não suportadas em transações comerciais (taxa Tobin), cujo produto deveria ser aplicado em políticas de desenvolvimento e progresso social dos países e povos menos avançados*". A iniciativa foi rejeitada em 2 de dezembro de 1999.

O BE apresentou, de novo, o Projeto de Resolução n.º 149/VIII/2ª para que a Assembleia da República "*recomende ao Governo que proponha e defenda nas*

instâncias da União Europeia iniciativas para a realização de estudos e do debate que viabilize um acordo internacional para a aplicação da taxa Tobin e de outras medidas de regulação da globalização". A iniciativa legislativa caducou, em 4 de abril de 2002, com o fim da Legislatura.

Na X Legislatura, na prossecução do objetivo de responder à crise financeira, através da regulação dos mercados financeiros, o BE, com o Projeto de Lei n.º 723/X/4.ª, propôs um imposto sobre as operações cambiais especulativas, segundo o modelo da taxa Tobin. As ordens de transações de divisa nos mercados financeiros internacionais ou de compra e venda de derivados ou outros títulos semelhantes, emitidas por agentes económicos operando em Portugal, seriam sujeitas a um imposto sobre operações cambiais e especulativas, que incide sobre o seu valor bruto. O Projeto de Lei foi rejeitado, em 16 de abril de 2009, em votação na generalidade.

Igualmente, o PCP, na XI Legislatura, apresentou os Projetos de Lei n.º 301/XI/1ª e 616/XI/2ª, que visavam criar o imposto sobre as transações efetuadas no mercado de valores mobiliários e sobre as transferências financeiras destinadas a entidades não residentes, também designado por imposto sobre transações e transferências financeiras (ITTF). A introdução deste imposto, assim como o valor de taxa que era proposto, para efeitos de tributação das transações em bolsa, era inspirado na taxa Tobin. A primeira iniciativa foi rejeitada, em votação na generalidade, em 9 de junho de 2010 e a segunda caducou, em 19 de junho de 2011, com o fim da Legislatura.

Na presente Legislatura, o PCP volta a propor no Projeto de Lei n.º 47/XII/1ª a criação de uma nova taxa que seja aplicável sobre todas as transações efetuadas nos mercados cambiais e financeiros. A introdução desta nova taxa, e o seu valor (0,2%), inspira-se, uma vez mais, na taxa Tobin. A iniciativa foi rejeitada, em votação na generalidade, em 23 de setembro de 2011.

Por último, cabe referir que, no seguimento das iniciativas supramencionadas, o presente Projeto de Lei propõe novamente a aplicação de uma taxa sobre as transações financeiras, através da *introdução de uma taxa sobre a transação de produtos financeiros – taxa Tobin, que consiste na aplicação de uma taxa autónoma de 0,1% sobre a transação de ações, obrigações e unidades de participação de fundos de investimento, e sobre a transação de produtos derivados efetuados na Bolsa de Lisboa.*

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A Nota Técnica apresenta a legislação comparada para os seguintes países da Europa: Bélgica, França e Reino Unido.

BÉLGICA

A Bélgica, em 2004, aprovou a Lei de 19 de novembro de 2004 que institui um imposto sobre *'les opérations de change de devises, de billets de banque et de monnaies'*, realizadas em território nacional. Conforme o artigo 8.º da lei, à transação é aplicável o imposto a uma taxa normal de 0,02% da base tributável. Incide sobre o valor bruto da operação, incluindo os custos adicionais.

No entanto, no seguimento do disposto no seu artigo 13.º a lei entrará em vigor em 1 de janeiro de 2004, e desde que todos os Estados-Membros da União Económica e Monetária Europeia adotem na sua ordem jurídica interna um imposto semelhante ou que seja aprovada uma diretiva europeia ou um regulamento no mesmo sentido.

FRANÇA

Em França, os artigos 235 ter ZD a 235 ter ZF do Code général des impôts, consagram as regras referentes ao imposto sobre 'les transactions sur devises'. Segundo o artigo 235 ter ZD, mais especificamente, o seu ponto III, a taxa do imposto é fixada dentro do limite máximo de 0,1% das operações referidas no ponto I.

Para além destes artigos do Código, foram apresentadas, na Assembleia Nacional Francesa, iniciativas legislativas, que procedem a modificações do artigo 235 ter ZD.

O Projeto de Lei n.º 4137, da autoria do Senhor Jean-Louis Borloo, e outros, no seu artigo 4.º propõe a introdução de um artigo 235 ter ZD bis, que cria um imposto, sob a forma de imposto de selo, que incide sobre títulos e contratos financeiros, emitidos por pessoas coletivas com residência fiscal em França. A taxa do imposto sobre as transações é fixada dentro do limite máximo de 0,5% das operações efetuadas, sendo

as receitas resultantes da cobrança do imposto integradas no orçamento geral do Estado. A iniciativa legislativa baixou à 'commission des finances, de l'économie générale et du contrôle budgétaire', onde se encontra em apreciação.

A Proposta de Lei n.º 4332, da iniciativa do Governo, relativa à retificação do orçamento para 2012, no seu artigo 2.º, propõe, igualmente, a alteração do artigo 235 ter ZD, no sentido da instituição de um imposto sobre as transações financeiras, sendo a taxa do imposto é fixada no valor de 0,1%. De acordo com a informação disponível no portal da Assembleia Nacional Francesa, a proposta de lei foi adotado, no seu texto definitivo, no dia 29 de fevereiro de 2012.

REINO UNIDO

No Reino Unido, em conformidade com a informação disponível no portal *HM Revenue and Customs*, o '*Stamp duty*' ou o *'Stamp duty reserve tax'*, consiste no imposto que incide sobre a compra ou transmissão de ações de empresas sediadas no país. A diferença traduz-se em o '*Stamp duty*' é pago no ato da compra das ações, por via do preenchimento de um formulário de transmissão e o '*Stamp duty reserve tax*' é pago no ato da compra das ações diretamente no mercado de capitais ou através de um corretor de bolsa.

A taxa de incidência do imposto é fixada em 0,5%. Pode contudo, existir um regime especial acordado, em que a taxa do '*Stamp duty*' ou '*Stamp duty reserve tax*' seja de 1,5%, quando se trata de ações detidas por terceiros, comercializadas livre do imposto, desde que a transmissão da ação seja efetuada mediante um *'depositary receipt scheme'* ou um *'clearance service'*.

5. Iniciativas legislativas pendentes sobre a mesma matéria

No passado dia 2 de Março deu entrada na Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 191/XII/1.ª do PCP, que *"Cria a Taxa sobre Transações Financeiras em Bolsa"*. Com esta iniciativa, os seus autores pretendem a introdução de uma taxa de 0,25% a incidir sobre o valor bruto de cada operação de transação financeira efetuada em mercado de valores mobiliários, a qual deverá ser liquidada de forma equitativa pelo adquirente e pelo alienante do objeto de transação.

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O autor do presente Parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a iniciativa em apreço, reservando o seu grupo parlamentar a sua posição para o debate em plenário, a qual é, de resto, de *"elaboração facultativa"* conforme o disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III – CONCLUSÕES

Face ao exposto, a Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública é de parecer que o Projeto de Lei n.º 177/XII/1.ª, ***Introduz uma Taxa sobre a Transação de Produtos Financeiros (Taxa Tobin)***, apresentado pelo Bloco de Esquerda, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser agendado para apreciação pelo Plenário da Assembleia da República, reservando os grupos parlamentares as suas posições e decorrente sentido de voto para o debate.

Palácio de S. Bento, 6 de março de 2012

O Deputado Autor do Parecer

(Nuno Serra)

O Presidente da Comissão

(Eduardo Cabrita)

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Nota Técnica

Projeto de Lei n.º 177/XII/1.ª (BE)

Introduz uma taxa sobre a transação de produtos financeiros (Taxa Tobin).

Data de admissão: 21 de fevereiro de 2012.

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (5.ª)

Índice

I. ANÁLISE SUCINTA DOS FACTOS, SITUAÇÕES E REALIDADES RESPEITANTES À INICIATIVA

II. APRECIAÇÃO DA CONFORMIDADE DOS REQUISITOS FORMAIS, CONSTITUCIONAIS E REGIMENTAIS E DO CUMPRIMENTO DA LEI FORMULÁRIO

III. ENQUADRAMENTO LEGAL E DOUTRINÁRIO E ANTECEDENTES

IV. INICIATIVAS LEGISLATIVAS E PETIÇÕES PENDENTES SOBRE A MESMA MATÉRIA

V. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

VI. APRECIAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DA APROVAÇÃO E DOS PREVISÍVEIS ENCARGOS COM A SUA APLICAÇÃO

Elaborada por: Joana Figueiredo (DAC), Luís Martins (DAPLEN), Lisete Gravito (DILP) e Luís Correia da Silva e Teresa Félix (Biblioteca)

Data: 2 de março de 2012

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

A presente iniciativa, apresentada pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), enquadra-se num contexto que os proponentes apontam como de desregulação do setor financeiro e de liberalização dos mercados de capitais, que conduziu à presente crise.
De acordo com o Grupo Parlamentar do BE, a introdução de uma taxa sobre as transações financeiras – a taxa Tobin – contribuirá para regular o setor financeiro, nomeadamente com vista à promoção da equidade fiscal, à inclusão do setor na distribuição dos encargos com a crise e, ainda, à dissuasão das atividades especulativas.
De acordo com os proponentes, a introdução da taxa Tobin concretizará, em Portugal, um debate aprofundado nos últimos anos em diversas sedes internacionais – países e instituições, como a própria União Europeia – e já concretizado em alguns países.

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A presente iniciativa legislativa ora em apreciação e que *"Introduz uma taxa sobre a transação de produtos financeiros (Taxa Tobin)"* foi subscrita por oito Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda e apresentada ao abrigo da alínea b) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição, bem como da alínea b) do artigo 4.º e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).
O Grupo Parlamentar do BE exerce, de igual modo, o direito de iniciativa legislativa, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da CRP e da alínea f) do artigo 8.º do RAR.
Esta iniciativa é apresentada sob a forma de projeto de lei e encontra-se redigida sob a forma de artigos, contém uma justificação de motivo, bem como uma designação que traduz o objeto principal, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º, n.º 1 do artigo 120.º, n.º 1 do artigo 123.º e das alíneas a) b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do RAR.
A matéria objeto desta iniciativa é da competência legislativa reservada da Assembleia da República, nos termos da alínea i) do artigo 165.º da Constituição.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A presente iniciativa encontra-se redigida e estruturada em conformidade com o disposto no artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, sobre *"Publicação,*

Identificação e Formulário dos Diplomas", alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto, adiante designada, também, de *Lei formulário*. Caso seja aprovada e considerando que o seu articulado não prevê qualquer disposição sobre o início da vigência, o futuro diploma entrará em vigor no 5.º dia após a sua publicação, sob a forma de lei, na 1.ª série do Diário da República, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º e da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da *Lei formulário*.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

A necessidade de adoção de instrumentos de regulação dos mercados financeiros, através da instituição de um imposto sobre as transações em mercados de valores mobiliários e sobre certas transferências financeiras para o exterior, tem sido objeto de várias iniciativas legislativas. O referido imposto baseia-se na proposta do professor James Tobin, detentor do Prémio Nobel de Economia (1981), no sentido de que tal imposto – *Tobin tax*, no original, comumente traduzido para *taxa Tobin* – seja fixado entre 0,1% e 0,25%, cobrado no local da emissão de cada ordem de compra e revertendo para um fundo gerido por um organismo mundial, como a Organização das Nações Unidas ou o Fundo Monetário Internacional (FMI).

Com o Projeto de Resolução n.º 3/VIII/1ª, da iniciativa do BE, que deu origem à Resolução da Assembleia da República n.º 83 /99, de 29 de dezembro, o Parlamento resolveu "*encarregar a sua Comissão de Economia, Finanças e Plano de organizar um debate sobre os instrumentos de regulação dos mercados financeiros no contexto da globalização, incluindo a taxa Tobin, e sobre as modalidades da sua implementação, nomeadamente no quadro das instituições da Bretton Woods e das negociações da Organização Mundial do Comércio — OMC, tendo em conta as possibilidades conferidas à União Europeia pelo euro. A Comissão promoverá a participação dos principais atores económicos e sociais e outras entidades interessadas*".

Na mesma linha, o PCP, com o Projeto de Resolução n.º 5/VIII/1ª, propôs que a Assembleia da República, em vésperas da Conferência Mundial da Organização Mundial do Comércio — OMC, a realizar em 3 de dezembro de 1999, em Seattle, Estados Unidos da América, "*defendesse a adopção, no plano internacional, de uma taxa sobre todas as operações cambiais, de curto prazo, não suportadas em transações comerciais (taxa Tobin), cujo produto deveria ser aplicado em políticas de desenvolvimento e progresso social dos países e povos menos avançados*". A iniciativa foi rejeitada em 2 de dezembro de 1999.

O BE apresentou, de novo, o Projeto de Resolução n.º 149/VIII/2ª para que a Assembleia da República "*recomende ao Governo que proponha e defenda nas instâncias da União Europeia iniciativas para a realização de estudos e do debate que viabilize um acordo internacional para a aplicação da taxa Tobin e de outras medidas*

de regulação da globalização". A iniciativa legislativa caducou, em 4 de abril de 2002, com o fim da Legislatura.
Na X Legislatura, na prossecução do objetivo de responder à crise financeira, através da regulação dos mercados financeiros, o BE, com o Projeto de Lei n.º 723/X/4.ª, propôs um imposto sobre as operações cambiais especulativas, segundo o modelo da taxa Tobin. As ordens de transações de divisa nos mercados financeiros internacionais ou de compra e venda de derivados ou outros títulos semelhantes, emitidas por agentes económicos operando em Portugal, seriam sujeitas a um imposto sobre operações cambiais e especulativas, que incide sobre o seu valor bruto. O Projeto de Lei foi rejeitado, em 16 de abril de 2009, em votação na generalidade.
Igualmente, o PCP, na XI Legislatura, apresentou os Projetos de Lei n.º 301/XI/1ª e 616/XI/2ª, que visavam criar o imposto sobre as transações efetuadas no mercado de valores mobiliários e sobre as transferências financeiras destinadas a entidades não residentes, também designado por imposto sobre transações e transferências financeiras (ITTF). A introdução deste imposto, assim como o valor de taxa que era proposto, para efeitos de tributação das transações em bolsa, era inspirado na taxa Tobin. A primeira iniciativa foi rejeitada, em votação na generalidade, em 9 de junho de 2010 e a segunda caducou, em 19 de junho de 2011, com o fim da Legislatura.
Na presente Legislatura, o PCP volta a propor no Projeto de Lei n.º 47/XII/1ª a criação de uma nova taxa que seja aplicável sobre todas as transações efetuadas nos mercados cambiais e financeiros. A introdução desta nova taxa, e o seu valor, inspira-se, uma vez mais, na taxa Tobin. A iniciativa foi rejeitada, em votação na generalidade, em 23 de setembro de 2011.
Por último, cabe referir que, no seguimento das iniciativas supramencionadas, o presente Projeto de Lei relembra a necessidade da aplicação de uma taxa sobre as transações financeiras, propondo para tal, a *introdução de uma taxa sobre a transação de produtos financeiros – taxa Tobin, que consiste na aplicação de uma taxa autónoma de 0,1% sobre a transação de ações, obrigações e unidades de participação de fundos de investimento, e sobre a transação de produtos derivados efetuados na Bolsa de Lisboa.*

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

FRANÇA. Assemblée nationale. Commission des affaires européennes – Taxe sur les transactions financières: une taxe «Tobin» pour l'Europe. Rapports d'information [em linha]. Nº 4288 (1 fév. 2012). [Consult. 1 Mar. 2012]. Disponível em WWW: <http://www.assemblee-nationale.fr/13/europe/rap-info/i4288.asp>.
Este relatório da Assembleia Nacional francesa analisa a questão da criação de um imposto sobre transações financeiras, também conhecido por taxa Tobin. Tem como objetivo apoiar a iniciativa da Comissão Europeia que visa introduzir um imposto sobre as transações financeiras ao nível da União Europeia (UE) (vide ponto seguinte – Enquadramento do tema no plano da União Europeia), independentemente de o

mesmo ser ou não aceite a nível mundial. O documento analisa as bases económicas de um imposto deste género, salientando três grandes vantagens do mesmo: serviria para controlar a *"surfinanciarisation"* da economia, contribuiria para a regulação financeira e permitiria fornecer novos recursos aos Estados.

- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**

A questão da tributação do setor financeiro, no contexto das reformas que se pretende introduzir a nível do sistema financeiro para ultrapassar a crise económico-financeira mundial, tem sido alvo de um debate, particularmente ativo a partir de 2010, quer a nível das instituições da União Europeia e dos Estados-Membros, quer das instâncias internacionais especializadas, nomeadamente do FMI e do G-20, dada a natureza global e sistémica da crise financeira e do seu impacto.

Com efeito, o Conselho Europeu de 17 de junho de 2010, no âmbito da preparação dos trabalhos da Cimeira do G-20 em Toronto, subsequente, salienta a especial importância do contributo da UE na definição de uma abordagem mundial relativamente à introdução de sistemas de taxas e impostos sobre as instituições financeiras, referindo que neste contexto se deverá estudar a possibilidade de se criar um imposto sobre as transações financeiras a nível mundial e continuar a aprofundar esta questão. Esta posição veio a ser reiterada nos posteriores Conselhos Europeus de março e de outubro de 2011, que decidiram que deverá ser explorada e desenvolvida a possibilidade de introdução de uma taxa sobre as transações financeiras a nível da zona euro, da UE e internacional.

A questão da viabilidade de introdução de um imposto sobre as transações financeiras a nível global tem vindo a ser objeto de análise por parte da Comissão Europeia, em especial a partir de 2009, no quadro dos trabalhos conjuntos no seio do G-20.

Saliente-se que, de igual modo, o Parlamento Europeu (PE) se tem debruçado sobre a questão da tributação do setor financeiro, tendo em particular na sua Resolução de 10 de março de 2010, relativa aos impostos sobre as transações financeiras, solicitado à Comissão e ao Conselho que analisem a forma como estes poderiam ser utilizados para financiar determinadas políticas da União e contribuir para o seu orçamento, e a realização de um estudo da viabilidade e das implicações da introdução de impostos sobre as transações financeiras a nível mundial e da UE.

Neste contexto, a Comissão Europeia apresentou, em 7 de Outubro de 2010, uma Comunicação ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, relativa à sua posição sobre a questão da tributação do setor financeiro (COM/2010/549), na qual, partindo do pressuposto de que este setor deve dar um contributo mais justo e substancial para os orçamentos públicos na sequência da crise financeira, apoiando o relançamento das finanças públicas e a reconstrução das economias europeias, sugere a *"introdução de mecanismos de financiamento inovadores em geral e de novos impostos sobre o setor financeiro em*

particular, como importante elemento de resposta aos actuais desafios que se colocam na Europa e no mundo".

A Comissão refere que a maioria dos serviços financeiros está isenta de tributação em sede de IVA na UE e sublinha que a introdução de novos impostos poderia, em complemento da regulamentação do setor financeiro, "*contribuir para o reforço da eficiência e da estabilidade dos mercados financeiros e para reduzir a sua volatilidade, bem como os efeitos nocivos de uma excessiva tomada de riscos, e constituir ao mesmo tempo uma fonte de receitas*".

Neste sentido, a Comissão, a fim de poder apresentar propostas oportunas de ações políticas neste domínio, tendo nomeadamente em conta as solicitações do Conselho Europeu e do Parlamento Europeu, anunciou nesta Comunicação a realização de uma avaliação de impacto sobre as várias opções para a tributação do setor financeiro à escala da União Europeia, nomeadamente sobre a eventual introdução de novos impostos, como o imposto sobre as transações financeiras (ITF) e o imposto sobre as atividades financeiras (IAF), referindo os possíveis impactos no setor financeiro destas opções. Em fevereiro de 2011 a Comissão lançou uma consulta pública sobre a tributação neste setor.

Refira-se, igualmente, que o Parlamento Europeu, na Resolução de 8 de março de 2011 sobre um financiamento inovador a nível mundial e europeu, define a sua posição sobre um conjunto de questões ligadas ao debate sobre a tributação do sistema financeiro, mostrando-se favorável, no quadro da análise a que procede, à introdução de um imposto sobre as transações financeiras na União Europeia que, no seu entender, *"melhoraria o funcionamento do mercado, reduzindo a especulação e contribuindo para financiar os bens públicos globais e reduzir os défices públicos".*

Nesta Resolução e no relatório que a sustenta[1], o PE pronuncia-se ainda sobre os aspetos a aprofundar no estudo de impacto em curso e sobre determinadas características a associar a este imposto para evitar os riscos de deslocalização dos mercados.

Neste contexto, a Comissão veio a apresentar, em 28 de setembro de 2011, uma Proposta de diretiva *do Conselho sobre um sistema comum de imposto sobre as transacções financeiras (ITF) e que altera a Directiva 2008/7/CE*[2] – COM/2011/594. A proposta está acompanhada da avaliação de impacto relativa fundamentalmente à introdução dos dois novos impostos acima referidos, ITF e IAF, assim como das diferentes variantes que cada um deles pode assumir, tendo sido concluído, com base no estudo comparativo dos parâmetros definidos, "*que a opção preferida era a do imposto sobre as transações financeiras*"[3].

---

[1] Relatório da Comissão de Assuntos Monetários e Económicos do PE, de 10 de Fevereiro de 2011, sobre o financiamento inovador a nível mundial e europeu (Doc.A7-36/2011).

[2] Diretiva 2008/7/CE do Conselho de 12 de fevereiro de 2008 *relativa aos impostos indirectos que incidem sobre as reuniões de capitais.*

[3] Veja-se em especial o ponto 2.2 relativo à avaliação de impacto do COM/2011/549 e o ponto 6. "Comparing policy options" do Documento de trabalho dos Serviços da Comissão: Síntese do relatório de avaliação de impacto sobre os "Instrumentos para a tributação do setor financeiro" (SEC/2011/1103), disponível aqui.

A diretiva proposta, apresentada com base no artigo 113.º do Tratado sobre o Funcionamento da UE, tem como objetivo assegurar uma justa contribuição do setor financeiro, atualmente subtributado em relação a outros setores, para os custos da recente crise e harmonizar a legislação em matéria de fiscalidade indireta sobre as transações financeiras na UE – diversos Estados-Membros introduziram já, de forma não coordenada, diferentes formas de imposto sobre as transações financeiras[4] – contribuindo assim, entre outros aspetos, para reduzir as distorções de concorrência e a fragmentação do mercado interno dos serviços financeiros, desincentivar as transações financeiras expostas a uma margem de risco excessiva, complementar as reformas em curso no setor dos serviços financeiros para evitar crises futuras, bem como gerar novas receitas para a UE e os Estados-Membros.

Em termos gerais refira-se que, no essencial, "*a diretiva se centra na definição de uma estrutura comum para o imposto e de disposições comuns em matéria de exigibilidade*", é aplicável a todas as operações financeiras, na condição de que, pelo menos, uma parte na transação seja estabelecida num Estado-Membro, visa os instrumentos que são negociáveis no mercado de capitais, os instrumentos do mercado monetário (à exceção dos instrumentos de pagamento), as ações ou unidades de participação em organismos de investimento coletivo e os contratos de derivados, sendo abrangidas tanto as transações realizadas em mercados organizados como em mercados fora de bolsa.

Esta diretiva prevê que o imposto é exigível para cada transação financeira no momento em que esta é efetuada, e estabelece, entre outras disposições, os requisitos a cumprir em termos de determinação do valor tributável do imposto e das taxas de tributação a aplicar pelos Estados-Membros, que não devem ser inferiores a 0,1% para o comércio de instrumentos financeiros à exceção dos derivados e de 0,01% para os contratos de derivados, consigna o princípio da residência para efeitos de tributação e prevê um conjunto de regras em matéria de pagamento do imposto e obrigações conexas, bem como de medidas a tomar pelos Estados-Membros em termos de prevenção da fraude, da evasão e do abuso.

Saliente-se ainda que, em termos de incidência orçamental, se refere nesta proposta da Comissão, que "*estimativas preliminares indicam que, em função das reacções do mercado, as receitas do imposto poderiam ascender a 57 mil milhões de euros anuais em toda a UE*", criando uma nova fonte de receitas para os Estados-Membros e para o orçamento da União Europeia[5].

Nos termos da proposta em causa, os Estados-Membros devem assegurar a transposição desta diretiva até 31 de dezembro de 2013[6].

Cumpre por último referir que, nos termos dos artigos 6.º e 7.º da Lei nº 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela

[4] Informação relativa à tributação sobre as transações financeiras em diversos Estados-Membros da UE, disponível no Documento SEC(2010)1166 da Comissão Europeia de 7 de outubro de 2010, "Taxation of financial transactions in the EU".

[5] Refira-se que está prevista na Proposta de Decisão do Conselho relativa ao sistema de recursos próprios da União Europeia (COM/2011/510), a introdução de dois novos recursos próprios, "*um imposto sobre as operações financeiras e um novo recurso IVA*".

[6] Informação sobre a evolução do processo legislativo relativo ao COM/2011/594 disponível aqui.

Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a Comissão de Assuntos Europeus emitiu em 29 de novembro de 2011 um Parecer sobre a proposta de diretiva em apreciação[7].

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da Europa: Bélgica, França e Reino Unido.

BÉLGICA

A Bélgica, em 2004, aprovou a Lei de 19 de novembro de 2004 que institui um imposto sobre *'les opérations de change de devises, de billets de banque et de monnaies'*, realizadas em território nacional. Conforme o artigo 8.º da lei, à transação é aplicável o imposto a uma taxa normal de 0,02% da base tributável. Incide sobre o valor bruto da operação, incluindo os custos adicionais.
No entanto, no seguimento do disposto no seu artigo 13.º a lei entrará em vigor em 1 de janeiro de 2004, e desde que todos os Estados-Membros da União Económica e Monetária Europeia adotem na sua ordem jurídica interna um imposto semelhante ou que seja aprovada uma diretiva europeia ou um regulamento no mesmo sentido.

FRANÇA

Em França, os artigos 235 ter ZD a 235 ter ZF do *Code général des impôts*, consagram as regras referentes ao imposto sobre *'les transactions sur devises'*. Segundo o artigo 235 ter ZD, mais especificamente, o seu ponto III, a taxa do imposto é fixada dentro do limite máximo de 0,1% das operações referidas no ponto I.
Para além destes artigos do Código, foram apresentadas, na Assembleia Nacional Francesa, iniciativas legislativas, que procedem a modificações do artigo 235 ter ZD.
O Projeto de Lei n.º 4137, da autoria do Senhor *Jean-Louis Borloo*, e outros, no seu artigo 4.º propõe a introdução de um artigo 235 ter ZD bis, que cria um imposto, sob a forma de imposto de selo, que incide sobre títulos e contratos financeiros, emitidos por pessoas coletivas com residência fiscal em França. A taxa do imposto sobre as transações é fixada dentro do limite máximo de 0,5% das operações efetuadas, sendo as receitas resultantes da cobrança do imposto integradas no orçamento geral do Estado. A iniciativa legislativa baixou à *'commission des finances, de l'économie générale et du contrôle budgétaire'*, onde se encontra em apreciação.
A Proposta de Lei n.º 4332, da iniciativa do Governo, relativa à retificação do orçamento para 2012, no seu artigo 2.º, propõe, igualmente, a alteração do artigo 235

[7] O parecer emitido pela Assembleia da República sobre esta iniciativa pode ser consultado aqui.

ter ZD, no sentido da instituição de um imposto sobre as transações financeiras, sendo a taxa do imposto é fixada no valor de 0,1%. De acordo com a informação disponível no portal da Assembleia Nacional Francesa, a proposta de lei foi adotado, no seu texto definitivo, no dia 29 de fevereiro de 2012.

REINO UNIDO

No Reino Unido, em conformidade com a informação disponível no portal *HM Revenue and Customs*, o *'Stamp duty'* ou o *'Stamp duty reserve tax'*, consiste no imposto que incide sobre a compra ou transmissão de ações de empresas sediadas no país. A diferença traduz-se em o *'Stamp duty'* é pago no ato da compra das ações, por via do preenchimento de um formulário de transmissão e o *'Stamp duty reserve tax'* é pago no ato da compra das ações diretamente no mercado de capitais ou através de um corretor de bolsa.
A taxa de incidência do imposto é fixada em 0,5%. Pode contudo, existir um regime especial acordado, em que a taxa do *'Stamp duty'* ou *'Stamp duty reserve tax'* seja de 1,5%, quando se trata de ações detidas por terceiros, comercializadas livre do imposto, desde que a transmissão da ação seja efetuada mediante um *'depositary receipt scheme'* ou um *'clearance service'*.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

- **Iniciativas legislativas**

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar versando sobre idêntica matéria ou conexa, não se verificou o registo de qualquer iniciativa pendente.

- **Petições**

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não existe qualquer petição versando sobre idêntica matéria.

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias**

Não se configura como obrigatório o procedimento de consulta, previsto na Lei e no RAR, à Associação Nacional de Municípios Portugueses, à Associação Nacional de Freguesias e/ou aos órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas dos Açores e Madeira.

- **Consultas facultativas**

Dado o agendamento para a sessão Plenária de 9 de março, sugere-se que, no caso de a iniciativa ser aprovada na generalidade, possa ser posteriormente consultado o Ministério das Finanças sobre a matéria objeto da presente iniciativa, bem como a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários e a Bolsa de Valores de Lisboa.

- **Contributos de entidades que se pronunciaram**

Não foram, à data, remetidos quaisquer pareceres à Comissão sobre a iniciativa em questão.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Perante uma eventual aprovação e face à informação atualmente disponibilizada não se suscita a ocorrência de eventuais encargos decorrentes da aprovação da presente iniciativa, para efeitos do disposto na *Lei travão*.
Em sentido contrário, uma eventual aprovação da iniciativa acarretará um aumento da receita fiscal para o erário público.